

## VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial contra os ex-prefeitos de Presidente Juscelino/MA, Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008) e Dácio Rocha Pereira (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio 655753/2008, decorrente de emenda parlamentar e destinado à aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, para transporte diário de alunos de educação básica.

2. O valor total orçado foi de R\$ 114.000,00 (R\$ 112.860,00 à conta do concedente e R\$ 1.140,00 como contrapartida do município). A celebração se deu em 27/5/2008, na gestão de Rubemar Coimbra Alves (2005/2008), com vigência até 22/12/2008 e prazo de prestação de contas até 20/2/2009, já na gestão de Dácio Rocha Pereira (2009/2012). A liberação dos recursos ocorreu em 19/6/2008, em uma única parcela.

3. Citados, os responsáveis nem apresentaram defesa, nem recolheram a importância devida.

4. O posicionamento uniforme da Secex/MA e do MPTCU foi de julgamento pela irregularidade destas contas, condenação em débito e aplicação de multa.

5. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.

6. O prefeito que assumiu a municipalidade em 2009, Dácio Rocha Pereira, impetrou ação de obrigação de fazer em face de seu antecessor. Apontou a omissão deste último no dever de prestar contas de vários convênios, sem incluir, todavia, o convênio tratado nestes autos.

7. Apesar de não ter conseguido provar que adotou medidas específicas contra seu antecessor e de não ter apresentado alegações de defesa, julgo, com suporte no princípio da verdade material e nos elementos presentes nos autos, que Dácio Rocha Pereira deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, sem caber-lhe responsabilidade pelo débito.

8. Já o ex-prefeito Rubemar Coimbra Alves assinou o convênio, recebeu e aplicou os recursos e teve tempo de apresentar a prestação de contas ainda dentro de seu mandato. Teve todas as oportunidades, tanto no FNDE quanto nesta Corte de Contas, para apresentar defesa ou recolher o valor a ele imputado, mas não implementou qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, caracterizou sua revelia.

9. Lembro que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar a correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

10. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé da conduta de Rubemar Coimbra Alves, os autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas daquele responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de abril de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora